

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PROCESSO nº: 1021965-45.2017.8.26.0576  
AUTOS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outra

**BANCO DO BRASIL S.A.**, credor habilitado no procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outra**, por sua advogada que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 3029/3105, com base no artigo 55 da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O plano prevê que o Grupo CGS poderá realizar, a qualquer tempo, após a homologação do PRJ, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de **Sociedade de Propósito Específico**; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e

legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

O Banco objetante não pode concordar com a referida cláusula, pois entende que tais mudanças não devem ser realizadas sem o consentimento dos credores, devendo ser explicitadas através de aditamento ao PRJ e deliberação do assunto em AGC, para votação, nos termos da Lei 11.101/2005.

Não concorda também com a dação em pagamento com bens do ativo imobilizado e circulante, pois uma vez que a matéria não restou devidamente delimitada e considerando a constituição de condomínio, eventual leilão melhor atenderia o interesse dos credores, ao tempo que a dação em pagamento exige concordância expressa dos credores, pré-requisito que não se verifica no caso em questão.

No tocante à **equalização de encargos**, discorda da novação das dívidas em relação as garantias/garantidores, já que devem ser mantidas as originalmente contratadas sob pena de afronta ao artigo 59 da LRF.

Com relação ao proposto aos **Credores Quirografários**, o Banco discorda do deságio de 75%, da carência de 22 meses para início do pagamento e se estendendo os pagamentos anuais até o 15º ano, ultimo de previsões dos pagamentos, bem como da correção monetária pela TR e os juros de 1% escolhidos, com pagamentos em duas tranches anuais.

Em que pese ser a Recuperação Judicial um instituto de direito com o desiderato de viabilizar o funcionamento da empresa a fim de superar sua crise econômica, não é, definitivamente, objeto de enriquecimento ilícito.

A concordância do credor com o referido deságio representaria perdão tácito da dívida com relação às recuperandas, e perdoar

dívidas não é o propósito da recuperação judicial, pois é prática que vicia a atividade empresarial e gera desconfiança no mercado.

**Não há concordância com a carência trazida pelo Plano** (22 meses), nem com qualquer outro tipo de carência, pois esta coloca as recuperandas numa situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata *quebra* das recuperandas, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, restando claro o intuito das recuperandas de mitigarem esse risco, haja vista que após a carência restaria apenas o prazo de dois meses para pedir a *quebra* das empresas.

O Banco também discorda com os encargos financeiros inexpressivos apresentados no Plano de Recuperação Judicial. Tal condição viola o artigo 884 do CPC, visto que a taxa aventada se mostra inferior àquela praticada pelo próprio Poder Judiciário (Tabela Judicial + 12% ao ano). **A correção ofertada é insuficiente para a manutenção/atualização dos valores, caracterizando-se deságio tácito e não corrigindo adequadamente os capitais dos credores**, figurando como abatimento negocial, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Judiciário.

Esse conjunto de regras criadas como forma de pagamento evidencia que as Empresas Recuperandas não podem ser consideradas recuperáveis por suas próprias formas, e sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, gerando aos credores, como é o caso do Banco do Brasil, grandes prejuízos e consolidando o perdimento do capital.

De bom alvitre considerarmos o acordo do DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS no agravo de instrumento 0289223-97.2011.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo de 31/07/2012:

*"Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação."*

**O credor Banco do Brasil S.A. consigna que discorda de qualquer proposta de extensão dos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos ou da novação recuperacional aos coobrigados e obrigados de regresso, inclusive durante o cumprimento do Plano de Recuperação.**

Além disso, é direito constitucional do credor perseguir judicialmente seu crédito em face de quem de direito, de modo que o impedimento proposto pelas recuperandas é INCONSTITUCIONAL.

Por tal motivo, o credor reserva-se o direito legal de proceder à cobrança e ajuizamento da dívida perante os coobrigados e obrigados de regresso, mesmo na vigência do Plano de Recuperação.

Portanto, discorda da proibição de ajuizamento ou prosseguimentos de ações já em andamento em face dos coobrigados de débitos sujeitos a esse processo tendo em vista a existência de disposição legal contrária - artigo 49, parágrafo 1º, LRF, além de violar o Princípio Constitucional do artigo 5º, inciso XXV, de que nada pode ser afastado da apreciação do judiciário.

Além do mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a suspensão das ações de execução não alcança os devedores solidários, como avalistas e fiadores. O REsp 1326888 da 4ª Turma do STJ ratifica esse entendimento.

Não pode prevalecer o impedimento de ajuizamento ou continuidade de processos de operações não sujeitas a Recuperação Judicial,

ou mesmo que sujeita a eles, em face dos sócios, respectivos cônjuges, avalistas, fiadores, devedores solidários e garantidores de qualquer tipo, como demonstrado.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação, o objetante discorda de qualquer proposição no sentido de excluir quaisquer garantias ou direitos contratualmente vinculados às dívidas e obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Assim, discorda da novação das dívidas em relação as garantias/garantidores, já que devem ser mantidas as originalmente contratadas sob pena de afronta ao artigo 59 da LRF.

Verifica-se que a **Proposta de aceleração de pagamento (Credores Financeiros)** caracteriza tratamento diferenciado aos credores dentro da mesma classe, tal como ocorre na criação de subclasses, subdivididos em **credores fornecedores e financeiros**, por conceder benefícios e negociações diferenciadas aos credores que aderirem à modalidade, com o que não pode concordar o Banco credor.

Dessa forma, o Plano está configurando um tratamento diferenciado aos credores dentro da mesma classe, acarretando assim oferta de condições distintas de pagamentos aos credores que continuarem a fornecer produtos para a recuperanda, privilegiando alguns credores em detrimento de outros, assim, penalizando e exigindo sacrifício desproporcional aos que não aderirem a esta alternativa.

Além disto, a oferta de condições distintas de pagamento (exclusão parcial ou total do deságio; alinhamento do prazo de pagamento; negociação dos valores, da taxa e/ou indexador para pagamento etc), beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizam os que não aderirem a esta alternativa.

A recuperanda não pode pautar a sua recuperação judicial no sacrifício das classes de credores compostas por seus principais financiadores.

Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais e regras de ordem pública, bem como o princípio do *pars conditio creditorium*, fazendo com

que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos. Conforme se verifica, tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005.

Quanto às **comunicações**, o Banco discorda da previsão de que todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito à Recuperanda. A partir do momento em que o devedor toma conhecimento de suas dívidas, existem formas alternativas de se efetuar o contato entre as partes, sem a necessidade de que o mesmo seja dispensado de o fazer.

O referido plano prevê que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, as Recuperandas ficam autorizadas pelos seus credores a buscar outros meios de recuperação, tais como: cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, venda de unidade produtiva isolada; alteração do controle societário; aumento do capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento total ou parcial.

Não é possível concordar com a venda das unidades produtivas isoladas conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, posto que referido item é omissivo quanto à destinação dos créditos, evidenciando tratar-se de outra manobra das Recuperandas para esvaziar seu patrimônio, frustrando ainda mais a expectativa dos credores em receber seus créditos, em eventual cenário falimentar, em nítida afronta aos arts. 66 e 142 da LRF.

Constata-se, ainda, ausência de informações específicas no que diz respeito às reorganizações societárias previstas (cisão, fusão, incorporação etc). Frise-se que tais alterações não devem ser realizadas sem o consentimento dos credores, mediante aditamento ao PRJ e deliberação em AGC, para votação. Imperioso tal procedimento em favor de uma administração transparente que vise honrar os compromissos, sem afetar o cumprimento do PRJ, bem como o recebimento dos credores, pois as condições negociadas podem ser prejudiciais aos credores.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Banco do Brasil S.A. requer, portanto, que seja recebida a presente objeção, bem como convocada a respectiva Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre os pontos invocados, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

Requer, outrossim, que sejam efetuadas as alterações apontadas, por tratarem-se de inconsistências que poderão prejudicar os credores, bem como a implantação, a execução do Plano de Recuperação Judicial, assim como a fiscalização do seu devido cumprimento.

Na eventualidade das recuperandas entenderem por bem em colocar em votação um novo Plano de Recuperação Judicial, requer que este seja disponibilizado nos autos com pelos menos 30 (trinta) dias de antecedência à Assembleia Geral de Credores, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 11.101/2005, de modo a permitir aos credores a devida análise e eventual formulação de objeções.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 13 de Setembro de 2017.

***Renata Naomi Arata Zanotti***

***OAB/SP nº 326.627***